



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

Pág. 1/1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO
EXERCÍCIO: 2009

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
2009.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR.
DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO
SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL
DAS REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS
RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR,
CONTRARIANDO O ART. O ART. 6º, INCISO VIII,
DA LEI Nº 9.717/1998, C/C OS ART. 41 DA
ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02/09 E ART.
15 DA PORTARIA MPS Nº 402/2008. APLICAÇÃO
DE MULTA. OUTRAS FALHAS FORMAIS E QUE
NÃO OCACIONARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.
RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM
RESSALVAS DA PCA.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 3145 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada dentro do prazo legal, considerando a prorrogação concedida, pelo gestor responsável, Senhor **Girley Jales Leão**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal.

No relatório inicial inserto às fls. 21/39, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Girley Jales Leão**;
2. O **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada através da **Lei Municipal nº. 386/06**;
3. Foram arrecadados R\$ **401.362,64**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **404.916,42**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
5. Foi detectado *déficit* orçamentário de R\$ **3.553,78**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **287.144,01**, correspondente a 70,91% da despesa total do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

Pág. 1/2

7. Houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise, formalizada através do Processo TC nº. 05853/10 (em anexo), a qual foi analisada pela Auditoria e considerada procedente, haja vista a constatação da emissão de cheques sem a provisão de fundos, contrariando, assim, o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**:

1. erro na contabilização de parte das despesas com serviços contábeis (R\$ 4.200,00) e outros serviços prestados ao instituto (R\$ 2.801,70) no elemento de despesa “vencimentos e vantagens fixas”, bem como no registro do pagamento de proventos de inativos (R\$ 48.108,68) como “outros benefícios previdenciários” (item 6 da planilha anexa ao relatório);
2. impossibilidade de identificação do montante de R\$ 15.000,31 contabilizado como “outros benefícios assistenciais” (item 6 da planilha anexa ao relatório);
3. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de **aproximadamente** R\$ 4.135,69, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa ao relatório);
4. ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal; o art. 1º, § 1º, 4º, I, b, o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/1964 (item 9 da planilha anexa ao relatório);
5. erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como dos créditos do instituto junto à prefeitura decorrentes de contribuições não repassadas na época devida e do montante registrado como “valores diversos” (R\$ 9.780,37) no exercício de 2008, além de ter apresentado erro no saldo do passivo financeiro (item 13 da planilha anexa ao relatório);
6. ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal (item 13 da planilha anexa ao relatório);
7. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 15.489,22, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 15 da planilha anexa ao relatório);
8. ausência de realização de reuniões, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, contrariando os arts. 45, § 6º e 47, § 5º da Lei Municipal nº 386/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 22 da planilha anexa ao relatório);
9. emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e situação financeira incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo *caput* do art. 40 da Constituição Federal, conforme restou constatado através da análise da **denúncia** protocolada através do Documento TC nº. 05853/10.

Ademais, a Auditoria observou as seguintes irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Senhor **Germano Lacerda Cunha**:

1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor **aproximado** de R\$ 48.537,22, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

Pág. 1/3

da planilha anexa ao relatório);

2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor **aproximado** de R\$ 426.295,36, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 16 da planilha anexa ao relatório);

3. Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta referente aos servidores que contribuem para o RPPS municipal, descumprindo o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 (item 16 da planilha anexa a este relatório);

4. Descumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (item 18 da planilha anexa a este relatório).

Procedeu-se a citação dos Senhores **Germano Lacerda Cunha** e **Girley Jales Leão** (fls. 41/44). Esses dois gestores apresentaram a defesa conjunta de fls. 51/68 (Documento TC nº 25244/13), através do seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes¹, que a Auditoria analisou e concluiu pelo saneamento apenas da irregularidade que dizia respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas* (fls. 73/79).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o Parecer nº. 00035/16, concluindo pela (fls. 81/88):

1. **Reprovação das Contas** do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Senhor **Girley Jales Leão**, relativas ao exercício de 2009;

2. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

3. **Recomendação** ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria em seu Relatório;

4. **Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil** quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **oito** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**, e **quatro** irregularidades de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, **Senhor Germano Lacerda Cunha**.

Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, observa-se que elas **já foram analisadas e julgadas nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2009**, através do **Acórdão APL TC nº. 894/2011** (Processo TC nº. 06039/10), no qual foi proferido Parecer desfavorável à aprovação das Contas do responsável, representação à Receita Federal do

¹ Procurações fls. 47 e 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

Pág. 1/4

Brasil e ao IPM, acerca das irregularidades previdenciárias, não sendo necessária qualquer deliberação acerca desses fatos nos presentes autos, de modo a evitar *bis in idem*.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM, Senhor Girley Jales Leão.

As primeiras *quatro irregularidades* dizem respeito ao: *1. erro na contabilização de parte das despesas com serviços contábeis (R\$ 4.200,00) e outros serviços prestados ao instituto (R\$ 2.801,70) no elemento de despesa "vencimentos e vantagens fixas", bem como no registro do pagamento de proventos de inativos (R\$ 48.108,68) como "outros benefícios previdenciários; 2. impossibilidade de identificação do montante de R\$ 15.000,31, contabilizado como "outros benefícios assistenciais"; 3. erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como dos créditos do instituto junto à prefeitura decorrentes de contribuições não repassadas na época devida e do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,37) no exercício de 2008, além de ter apresentado erro no saldo do passivo financeiro; e 4. ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal.*

Tais irregularidades **têm natureza formal, evidenciando erros contábeis**. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização, razão pela qual a existência de erros e omissões impossibilita o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais.

No que diz respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal, o art. 1º, § 1º, 4º, I, b, o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/1964*, tal irregularidade revela falta de planejamento e de equilíbrio das contas públicas, falha que deve ser evitada, principalmente, num órgão que deve fazer o planejamento atuarial, de modo a conseguir cobrir os riscos sociais dos segurados no futuro.

Assim, considerando que o déficit foi de apenas **R\$ 3.553,78**, entendo ser cabível apenas a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

Quanto à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física, no valor de aproximadamente R\$ 4.135,69, contrariando a Lei nº 8.212/91*, conforme apontado pelo MPjtCE/PB, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato constitui motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, devido a sua gravidade.

No entanto, como **o valor não recolhido é de pequena monta**, apenas R\$ 4.135,69, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas **recomendações** para que o gestor cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

Pág. 1/5

No que diz respeito à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 15.489,22, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09² e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Com relação à emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e situação financeira incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo caput do art. 40 da Constituição Federal, conforme restou constatado, essa irregularidade denota a existência de desequilíbrio financeiro e desorganização administrativa.

Destarte, como tais emissões não ocasionaram prejuízo ao Erário, cabe a expedição de **recomendações** para o gestor da autarquia previdenciária não reincidir em tais falhas.

Finalmente, quanto à ausência de realização de reuniões, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, contrariando os arts. 45, § 6º e 47, § 5º da Lei Municipal nº 386/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos Fiscais e Previdência, verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor **Girley Jales Leão**, relativas ao exercício de 2009;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalente a **32,85 UFR-PB**, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e

² Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

Pág. 1/6

Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;
 - 5.2. buscar o equilíbrio das contas públicas;
 - 5.3. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;
 - 5.4. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;
 - 5.5. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;
 - 5.6. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05855/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, acatado pelo Relator, no sentido de remeter ao denunciante a decisão desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2009;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

Pág. 1/7

configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao denunciante do Processo TC nº. 05853/10;
6. **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 6.1. **observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;**
 - 6.2. **buscar o equilíbrio das contas públicas;**
 - 6.3. **recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;**
 - 6.4. **respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;**
 - 6.5. **organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;**
 - 6.6. **promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO